

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.069, de 2021.

Publicação: DOU de 13 de setembro de 2021 (Edição Extra).

Ementa: Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, promove alterações na MPV nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. Primeiramente, a MPV nº 1.069, de 2021, reduz o prazo para regulamentação da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira¹, autorizando que o Poder Executivo estabeleça o mais rápido possível regramento até que sobrevenha norma específica a ser estabelecida pelo órgão regulador. Além disso, amplia o rol de agentes habilitados para a venda indireta, incluindo as cooperativas de produtores e os agentes comercializadores de etanol. Por fim, autoriza que todos os agentes efetuem a venda direta de etanol antes de 1º de dezembro de 2021, mediante opção pela imediata aplicação da nova sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, qual seja, o somatório das alíquotas incidentes na produção e na distribuição.

Nos termos da respectiva Exposição de Motivos (EMI nº 00048/2021, MME MAPA ME), a MPV é justificada como aperfeiçoamento da busca por

¹ E que possibilitará que um revendedor de combustíveis comercialize produtos de uma distribuidora distinta daquela que possui marca comercial exibida em seu estabelecimento.



dinamizar e reduzir os custos de transação, com potenciais benefícios ao consumidor final, sem perda de arrecadação ou renúncia fiscal.

O art. 1º altera a regulamentação do art. 68-D da Lei nº 9.478, de 1997, que trata de direitos do revendedor varejista acerca da exibição de marca comercial de distribuidor de combustíveis, dispondo que o assunto será regulamentado temporariamente por Decreto. Para tanto, foi editado o Decreto nº 10.792, de 13 de setembro de 2021.

O art. 2º inclui, como atores da venda direta de etanol (arts. 68-B e 68-C da Lei nº 9.478, de 1997), as cooperativas de produção ou comercialização de etanol hidratado combustível (EHC) e a empresa comercializadora de etanol (ECE).

O art. 3º altera o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que já havia sido modificado pela MPV nº 1.063, de 2021, também para explicitar o enquadramento tributário da cooperativa de produção ou comercialização de etanol e da empresa comercializadora de etanol, controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores. Essas pessoas jurídicas estarão sujeitas à sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável aos produtores e importadores. O texto da MPV nº 1.063, de 2021, não era expreso nesse ponto, o que levou diversos parlamentares a apresentarem emendas àquela Medida Provisória, com o intuito de suprir essa lacuna.

Os novéis §§ 21 e 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, definem que, na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de produção de etanol, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol a elas associada, não se aplicam as disposições dos art. 15 e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ou seja, estão vedadas as exclusões da base de cálculo da Contribuição para o



PIS/Pasep e da Cofins típicas das cooperativas, à exceção dos valores dos repasses recebidos pelos associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, cuja exclusão segue sendo permitida.

O **art. 4º**, por sua vez, permite que todos os atores ligados à produção de etanol realizem a venda direta, optem pelo início da comercialização nessa modalidade antes de 1º de dezembro de 2021.

O **art. 5º** explicita a opção pela antecipação da comercialização de EHC de que trata o art. 4º, estabelecendo que ela implicará, obrigatoriamente, a imediata aplicação da nova sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins introduzida pelas MPVs nº 1.063 e 1.069, ambas de 2021, e disposta nos §§ 4º -A (somatório das alíquotas), 4º-B, 20, 21 e 22 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

O inciso II do art. 5º determina que a opção pela antecipação será **irretratável** e efetuada com a primeira venda de etanol hidratado diretamente do agente produtor ou importador para o revendedor varejista de combustíveis.

Por fim, o **art. 6º** encerra a cláusula de vigência da MPV, que entrou em vigor na data de sua publicação.

O § 1º do artigo esclarece que, para aqueles que não fizerem a opção pela antecipação da comercialização de EHC de que tratam os arts. 4º e 5º, a alteração de que trata o art. 3º deverá observar o **princípio da anterioridade nonagesimal** (CF, art. 150, III, c, e art. 195, § 6º), com relação à cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, isto é, tanto para a cooperativa de produção ou comercialização de etanol quanto para a empresa comercializadora de etanol que não fizerem a opção, a nova sistemática das contribuições passará a vigorar após decorridos noventa dias da data de publicação da MPV. Para o produtor e importador



que não fizerem a opção, o marco inicial da nova sistemática continua 1º de dezembro de 2021.

O § 2º apenas reforça que, não sendo feita a opção de que tratam os arts. 4º e 5º da Medida Provisória, não poderá ser antecipada a comercialização direta de EHC.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor Legislativo

Paulo Henrique de Holanda Dantas
Consultor Legislativo